



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2019

Ao

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF**  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA - DEALF  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES - DICOA

**Ref. Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF**

A MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.104/0001-39, com sede à Rua Capitão Menezes, 964, Bairro Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21320-040, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no Art. 26 Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005, no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, em tempo hábil, à presença de Vossa Excia, a fim de

## **I M P U G N A R**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou exigências ou ausência de exigências técnico-legais que ferem a legislação aplicada às atividades de manutenção de equipamentos e os princípios constitucionais. Para tanto, apresentaremos os fatos a seguir.

No item 1 do Edital, encontramos a definição do objeto, que colacionamos a seguir:

#### **1. DO OBJETO**

*1.1. Contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.*



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

No item 7 do Edital, encontramos as exigências de HABILITAÇÃO, mas com relação as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por se tratar o objeto da licitação de contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde, incluindo equipamentos de raios-x odontológicos, os quais emitem radiação ionizante, estranhamente encontramos apenas as seguintes exigências:

Subitem 7.2.1.III do Edital:

*III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.*

E no Termo de Referência apenas:

#### **13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*13.1. A fim de comprovar a qualificação técnica da empresa a ser contratada serão exigidos da licitante vencedora os seguintes documentos:*

*13.1.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou presta serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência. Considerar-se compatível a comprovação de prestação de serviços similares à manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças e fluídos em equipamentos e aparelhos odontológicos ou similares;*

*13.1.2. Declaração de que dispõe em seu quadro de profissional Responsável Técnico*

*13.1.3. Declaração indicando as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Como tais exigências editalícias acima apresentam vícios e irregularidades, infringindo o que está preconizado na legislação, tanto pelo diploma legal de Licitações e Contratos, a Lei 8666/93 em seu Artigo 30, como também o que é exigido pela Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, estaremos então demonstrando cada uma delas a seguir.

## **II. DAS ILEGALIDADES**

### **1. Exigência de Registro da Empresa Licitante no CREA**

Por se tratar o objeto da licitação, conforme já mencionado, contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde, não encontramos texto algum no Edital que atenda ao que está preconizado no **Inc. I do caput do Art. 30 da Lei 8.666/93**, in verbis:



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

E conforme Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, que demonstraremos mais adiante, a entidade profissional competente é o CREA. Isso se confirma através de jurisprudências dos Tribunais de Contas, como a que colacionamos a seguir, demonstrando que os serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, caracterizam-se sim, atividade técnica de engenharia:

*“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno*

*Ficha Técnica*

*Ementa*

*Decisão na Íntegra*

*Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017*

*Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

*...*

*“II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO*

*Observo que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.*

***Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados.” (fls. 2)***

*(grifo nosso)*

Nota-se então no Edital a falta de clareza e definição, preconizados pela norma que rege o Pregão, ou seja: a **Lei 10.520/02 em seu Art. 3º. Inc. II**, in verbis:

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Por compatibilidade com o objeto da Licitação, no qual além de equipamentos odontológicos, os quais são eletromecânicos e eletroeletrônicos, também se verificam equipamentos de raios-x odontológicos, os quais emitem radiação ionizante. Então o Edital deveria exigir da empresa licitante registro no CREA no mínimo nos ramos de elétrica/eletrônica e mecânica, em atendimento a Legislação do Sistema CONFEA/CREA, pela Lei 5.194/1966 que obriga que qualquer empresa que realize serviços técnicos em equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, como: instalação, manutenção, reparo, recuperação, reforma, controle de qualidade,



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

medições, calibração e validação, possua registro válido nos respectivos ramos de engenharia no CREA de localização da sua sede. Então vejamos:

Lei 5.194/1966 Artigos 13, 14, 59, 60 e 64:

*Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.*

*Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.*

**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

**§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.**

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**

*Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*  
(grifos nossos)



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Na Resolução No. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, onde encontramos a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, lê-se:

Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Art. 1º.

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

***Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;***

***Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;***

***Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;***

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas**; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; **equipamentos eletrônicos em geral**; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

(...)





**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos e eletromecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*  
(grifos nossos)

Então, se a Legislação do Sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de instalação, reparo e manutenção (Atividades 15, 16 e 17 do Art. 1º. da Resolução Nº. 218/1973 do CONFEA), em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletroeletrônicos (nos quais se enquadram os equipamentos para saúde e raios-x odontológicos), sejam **OBRIGATORIAMENTE** desempenhadas apenas por empresas e profissionais que detenham registro no CREA nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, por que o Edital não exigiu registro na entidade profissional competente (CREA) da empresa licitante, nos ramos compatíveis com o objeto, em atendimento a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA?

Ou seja, se o processo licitatório com o texto do Edital atual prosseguir, empresas que realizem essas atividades sem registro no CREA ou com registro, mas não nos ramos de atividades corretos e compatíveis, poderão ser habilitadas, adjudicadas e até contratadas. Isso seria exercício ILEGAL da profissão. Então o CBMDF poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?

Portanto, aqui fere-se o princípio da LEGALIDADE, pois o Edital infringe o Inc. I da Lei 8666/93 e também a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e ainda a Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Artigos 1º, 8º, 9º e 12º (todos colacionados acima), aplicáveis a todos os entes da Federação, cabendo a todo agente público exigí-las e aplicá-las.

## **2. Da Ausência das Exigências de Atestado Registrado no CREA e de Responsáveis Técnicos (RTs) Detentores de Atestados Compatíveis com o Objeto da Licitação**

Em conformidade com a exigência, na fase habilitação, de registro da pessoa jurídica no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, fica notória também a necessidade de exigência no Edital, que a empresa licitante comprove possuir profissionais no seu quadro técnico junto ao CREA, responsáveis técnicos (RTs) nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, e mais, que cada um deles, ou seja, cada RT comprove ser detentor de pelo menos um atestado de capacidade/responsabilidade técnica, compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme preconiza o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

**Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º Inc. I**

§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

"I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"  
(grifos nossos)

Mas o Edital, no item 13.1.1. do Termo de Referência (TR), não exigiu registro do Atestado na entidade competente (CREA) e no item 13.1.2. não especificou qual ou quais Responsáveis Técnicos (de quais ramos de atividades).

Então vejamos os itens 13.1.1 e 13.1.2 do TR:

**13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

13.1. A fim de comprovar a qualificação técnica da empresa a ser contratada serão exigidos da licitante vencedora os seguintes documentos:

13.1.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou presta serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência. Considerar-se compatível a comprovação de prestação de serviços similares à manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças e fluídos em equipamentos e aparelhos odontológicos ou similares;

13.1.2. Declaração de que dispõe em seu quadro de profissional Responsável Técnico

E mais, como o objeto da licitação inclui a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de raios-x odontológicos, os quais são equipamentos que emitem radiação ionizante, vejamos o que determina o Sistema CONFEA/CREA, com fulcro na ***Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97***:

**7.10 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES:**

(Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97):

Adotar procedimentos para o exercício da fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odontológico-hospitalares.



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*As atividades de instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por pessoa física e/ou jurídica, devidamente registradas no CREA-RJ e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado dependendo da modalidade da Engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a que pertencem os equipamentos, a saber:*

**ATIVIDADE:**

- *Eletromecânica: profissional da área mecânica;*
- *Eletroeletrônica: profissional da área elétrica.*

**GRUPO:**

- *1º/2º grupos - Engenheiro Pleno / Engenheiro de Operação / Tecnólogo / Técnicos de 2º grau.*
- **3º grupo - Engenheiro Pleno.**

*O registro das empresas que pretendam desenvolver as atividades descritas acima poderá depender de análise das instalações de apoio (laboratório/oficina), tanto no que diz respeito a sua parte física, quanto ao instrumental e ferramental disponíveis.*

*Os equipamentos se classificam em quatro grupos:*

- *1º Grupo – Equipamentos usados em laboratórios e de apoio;*
- *2º Grupo – Equipamentos usados em diagnósticos;*
- **3º Grupo – Equipamentos usados em terapia e monitorização;**
- **4º Grupo – Equipamentos que utilizam radiações ionizantes.**

*Deverá ser recolhida a ART para cada contrato de serviço de manutenção executado.*

*Nos contratos de manutenção por prazo indeterminado, será recolhida a taxa correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicados por 12 (doze).*

***Em se tratando de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares que utilizam radiações ionizantes, o responsável técnico deverá ser um Engenheiro Eletricista com formação plena.*** (grifo nosso)

Portanto, por se tratar de objeto do Edital a manutenção de equipamentos odontológicos, incluindo aparelhos que utilizam radiação ionizante (raios-x odontológicos), deve o Edital exigir que a empresa licitante comprove possuir como Responsáveis Técnicos, profissionais nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo este último engenheiro eletricista com formação plena e ambos pertencentes ao Quadro Técnico (QT) da empresa junto ao CREA, e ainda que sejam detentores de Atestado compatível com o objeto da licitação, conforme preconizado pelo Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Ou seja, para comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital não exigiu o registro do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica na entidade profissional competente (no caso CREA), conforme preconizado pelo Art. 30 § 1º mencionado anteriormente. E mais, também não exigiu que o(s) RT(s) seja(m) detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade ou Responsabilidade Técnica registrado(s) no CREA, para comprovação de capacidade técnico-profissional, ferindo novamente





**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

o princípio da LEGALIDADE de forma grave, por infringir o Art. 30 § 1º Inc. I da Lei 8.666/93 colacionado anteriormente.

O TCU já emitiu entendimento consolidado de que devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional. Senão vejamos:

*Nas contratações de serviços de automação, tanto a empresa quanto os profissionais que executam o serviço devem possuir, no momento da celebração do contrato, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), uma vez que a atividade de automação é considerada como técnica de engenharia, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como nas Leis 5.194/1966 e 6.496/1977.*

*Acórdão 679/2015 - Plenário*

*Data da sessão 01/04/2015*

*Relator MARCOS BEMQUERER*

*O exame das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como da Lei 5.194/1966 (art. 6º, alínea a), deixa claro que, em sendo a atividade de automação considerada como técnica de engenharia, **não só o profissional deve possuir registro no CREA, mas também a firma que desenvolve tal atividade.***

*A teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977;*

*(Referência legal*

*Resolução 218/1973 Confea*

*Resolução 427/1999 Confea*

*Lei Ordinária 5.194/1966 Congresso Nacional*

*Lei Ordinária 6.496/1977 Congresso Nacional)*

É importante salientar que a atividade de manutenção, assim como a automação citada na jurisprudência acima, também é uma atividade de engenharia.

No mesmo espírito o TCE-PR também já emitiu no Acórdão nº 3338/2017 do Tribunal Pleno firme entendimento de que tanto a capacitação técnico-operacional quanto a capacitação técnico-profissional devem ser atendidas simultaneamente nos instrumentos convocatórios e não alternadamente. Senão vejamos:

*“Acórdão 3338/2017 do Tribunal Pleno*

*Ficha Técnica*

*Ementa*

*Decisão na Íntegra*

*Consulte a Sessão Ordinária nº 23, do Tribunal Pleno, de 20/07/2017*

*Decisão do Tribunal Pleno proferida em 20/07/2017 publicada no DETC nº 1643, em 27/07/2017, sobre o processo 512980/17, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE TURVO tendo como interessados JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO e outros. tendo como relator o Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO.*



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

...  
"II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.12 prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/9333.

Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que **a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA, devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados.**" (fls. 2)

Por fim, a título de melhor esclarecimento sobre o tema, é importante explicar que a comprovação de que o Atestado está registrado no CREA, se dá através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do RT, a qual é emitida pelo CREA e oriunda das ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA. Portanto, deve o Edital exigir Atestado registrado no CREA, ou seja, Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, com Atestado registrado de cada RT, para não ferir o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

### 3. Concluindo...

Por tudo que foi apresentado nesta petição, ficou provado que:

- A manutenção de equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, ficando, portanto, sujeita à legislação e fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.
- Na manutenção de aparelhos de raios-x, inclusive odontológicos, por emitirem radiação ionizante, o Sistema CONFEA/CREA exige que obrigatoriamente seja de responsabilidade técnica de um engenheiro eletricista/eletrônico com formação superior plena.
- Sendo assim, a empresa licitante deve comprovar possuir registro válido no CREA, comprovar possuir profissional RT registrado no CREA, nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, e por fim, que o RT ou RTs sejam detentores de Atestado de Capacidade Técnica também devidamente registrado no CREA.

Portanto, notamos que os pontos aqui atacados e a ausência de exigências técnico-legais, ferem o princípio da LEGALIDADE e outros princípios constitucionais e legais basilares nas licitações, preconizados no Art. 3º da Lei 8.666/93 e também o § 1º, inciso I, do mesmo Artigo. Então vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da***



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)*

Como se não bastasse, certas exigências contidas no Edital ou ainda a ausência de algumas exigências técnico-legais citadas neste documento, ferem igualmente também o Princípio da ISONOMIA consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Pois não seria justo por exemplo, uma empresa que atende as exigências técnico-legais de possuir registro no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação (mecânica e elétrica/eletrônica) e possuir profissionais dos ramos de mecânica e engenharia elétrica/eletrônica como Responsáveis Técnicos, detentores de Atestados registrados no CREA de serviços similares, como poderia uma empresa assim estar participando e concorrendo com empresas que não atendem a todas essas exigências técnico-legais?! Em suma, isso seria injusto, desigual e desarrazoado, ferindo o princípio da ISONOMIA!

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO do Edital julgada procedente,

- Declarar-se nulos os itens atacados e acrescentar-se as exigências de:

1. Registro válido da pessoa jurídica em ramos específicos do CREA, a saber: mecânica e elétrica/eletrônica;
2. Comprovação da empresa licitantes possuir RT nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo este último obrigatoriamente engenheiro eletricista/eletrônico com formação plena, ambos detentores de Atestados de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrados no CREA de serviços compatíveis e similares ao objeto da licitação;



**MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.**

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Fone: 4004-0435 Ramal 1039 ou (21) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

- E por fim, se for o caso, determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 4º. Inc. V da Lei 10.520/02.

Nestes Termos

P. Deferimento

***Prof. Cleverson Gorski***

CREA-RJ 1989100656

Especialista em Eng. Clínica, Telecom, Licitações e Contratos

Sócio-Diretor

**MEDICORDIGITAL Tecnologia**

Brasília-DF: 4004-0435 Ramal 1039